

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional Fortaleza – ME		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 441, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 80 (oitenta) para 104 (cento e quatro) vagas totais anuais no curso superior de Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade de Ciências e Saúde Edufor, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.		
<b>RELATOR:</b> Aristides Cimadon		
<b>e-MEC N°:</b> 202004578		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 760/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 10/12/2020

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O presente processo trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), encaminhado pela recorrente em 23 de novembro de 2020, tendo em vista o indeferimento da SERES, pela Portaria nº 441, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de novembro de 2020, acerca do protocolo do ato de aditamento do pedido de aumento de 80 (oitenta) para 104 (cento e quatro) vagas totais anuais do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, ofertado pela Faculdade de Ciências e Saúde Edufor, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pela Sociedade Educacional Fortaleza – ME.

A SERES, para justificar o indeferimento, faz uso dos argumentos que, em síntese, são arrolados a seguir, *ad litteram*.

[...]

*O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior – IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, estabelece no seu art. 12 que as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou reconhecimento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos.*

*No caso do aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades ou dos cursos de Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, o aditamento depende de ato prévio editado pela Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES (§ 1º, incisos I e II, do art. 12 do Decreto nº 9.235, de 2017).*

*A Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e reconhecimento de IES e de autorização, reconhecimento e renovação de*

*reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, apresenta na Subseção I as disposições específicas aos pedidos de aumento de vagas, (...)*

[...]

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, estabelece no seu art. 22 os requisitos para aumento de vagas:*

[...]

*Em síntese, as normas aplicáveis à presente análise são o Decreto nº 9.235, de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 2017.*

*b. Da análise do pedido de ampliação de vagas:*

*i. Dos requisitos de admissibilidade:*

*Inicialmente, cumpre verificar se o pedido de aumento de vagas em tela se enquadra em alguma das situações previstas nos arts. 53 ou 54 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, que ensejam o arquivamento do processo.*

*Em consulta aos registros do e-MEC, verificamos:*

<i>Fundamento</i>	<i>Resultado aferido</i>
<i>Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.</i>	<i>Não se aplica ao presente processo.</i>
<i>Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES. Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.</i>	<i>Não se aplica ao presente processo.</i>

*Verifica-se, portanto, que o pleito da instituição não se enquadra nas situações de arquivamento dispostas nos arts. 53 e 54 da Portaria Normativa nº 23, de 2017.*

*Admitido o pedido, passa-se à análise dos requisitos para o aumento de vagas.*

*ii. Dos requisitos para aumento de vagas:*

*A Portaria Normativa nº 20, de 2017, no seu art. 22, prevê o cumprimento dos seguintes requisitos para o aumento de vagas:*

<i>Requisito:</i>	<i>Fundamento:</i>	<i>Resultado aferido:</i>
<i>Ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso I, da PN 20/2017.</i>	<i>Curso não reconhecido. Não possui processo de reconhecimento do curso em tramitação no Sistema e-MEC. Autorização vinculada a Credenciamento (Portaria nº 180, de 21/03/2017, publicada no DOU em 22/03/2017).</i>
<i>Ato autorizativo institucional vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso II, da PN 20/2017.</i>	<i>Credenciamento (Portaria nº 320, de 08/03/2017 publicada no DOU</i>

		<i>em 09/03/2017).</i>
<i>CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior.</i>	<i>Art. 22, inciso III, da PN 20/2017.</i>	<i>CI 4 (2016)</i>
<i>CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido. No caso de Direito, CC igual ou superior a quatro.</i>	<i>Art. 22, inciso IV, da PN 20/2017. No caso de Direito, art. 23.</i>	<i>CC 3 (2015)</i>
<i>Conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC.</i>	<i>Art. 22, inciso V, da PN 20/2017.</i>	<i>D 1: 3.600 D 2: 3.600 D 3: 3.100</i>
<i>Inexistência de medida de supervisão institucional vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso VI, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 22, inciso VII, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 22, inciso VIII, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.</i>	<i>Art. 22, inciso IX, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um.</i>	<i>Art. 22, inciso X, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.</i>	<i>Art. 22, inciso XI, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>

*O curso objeto da análise não é reconhecido e não possui processo de reconhecimento de curso em trâmite no Sistema e-MEC. Considera-se, portanto, não atendido o requisito do art. 22, § 4º, da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que admite excepcionalmente pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos, desde que já tenham recebido avaliação externa in loco e apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.*

*Dessa forma, tendo em vista o descumprimento do art. 22, § 4º, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, sugere-se o indeferimento do presente pedido.*

### **3. CONCLUSÃO**

*Face ao exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 2017, republicadas em 2018, sugere-se o indeferimento do pedido de aumento de vagas tratado no presente processo.*

A recorrente, inconformada com a decisão, encaminha recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), com os argumentos a seguir resumidos. Observa-se, no processo, que a SERES se manifesta não admitindo o pedido de aumento de vagas, declarando que a Instituição de Educação Superior (IES) não atende as exigências do artigo 22, inciso I: “ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente” e no § 4º: “Excepcionalmente, serão admitidos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos, desde que já tenham recebido avaliação externa in loco e apresentem CC obtido em processo de reconhecimento”.

A SERES aponta ainda que a recorrente não possui processo de reconhecimento do curso em tramitação. Entretanto, a instituição contesta, anexando ato de reconhecimento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, afirmando:

[...]

*Processo nº 202004549*

*Data do Protocolo: 17.03.2020*

*Início da Fase de Análise Documental: 05.06.2020*

*Conclusão da Fase de Análise Documental: 11/08/2020*

*Resultado: Processo Concluído sem Diligências.*

*Início da fase de Avaliação: 11/08/2020*

*O Curso encontra-se sem movimentação.*

*O processo de Reconhecimento do curso de Fisioterapia foi protocolado em conformidade com o Calendário Anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC em 2020, estabelecido a partir da Portaria Normativa Nº 208, de 6 de fevereiro de 2020. No dia 30 de junho de 2020, foi publicada a PN nº 218 que alterou a nº 208, prorrogando os prazos dos atos ali presentes.*

*Inicialmente a conclusão do ato de Reconhecimento seria em março/2021, com a alteração da PN, o prazo foi estendido para setembro/2021.*

*Como foi apresentado anteriormente, há uma diferença entre a data que a IES protocolou o ato do curso (17.03.2020), com o início da fase de análise documental 05.06.2020. (VER ANEXO II- TELA MOVIMENTAÇÃO DOS PROCESSOS).*

A recorrente ressalta o que segue:

[...]

*durante os meses de março e outubro do corrente ano o processo de Avaliação conduzido pelo INEP ficou estagnado, uma vez que, seguindo as orientações dos órgãos de saúde, as visitas in loco foram suspensas (quando já agendadas), ou não correram agendamentos, em virtude da impossibilidade de deslocamento dos avaliadores.*

Afirma, ainda:

[...]

*Destaca-se ainda que no dia 2 de outubro o MEC publica a Portaria 796, a qual dispõe sobre o sobrestamento dos processos de credenciamento de instituições de educação superior, bem como dos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação, nas modalidades presencial e a distância.*

*A referida Portaria comprometeu a possibilidade de movimentação do Ato de Reconhecimento da EDUFOR, Ato este já prejudicado, como antes mencionado, pela estagnação das atividades de avaliação in loco.*

A IES recorre da decisão entendendo que a argumentação da SERES, mesmo em conformidade com o artigo 22, § 4º, deve ser apreciada. Argumenta que os fatores locais e regionais justificam a autorização do aumento de vagas. Apresenta diversos dados estatísticos de busca por vagas e procura justificar que há necessidade social para o aumento de vagas solicitadas.

## **Considerações do Relator**

Considerando o que dispõem as normas de regulação, constata-se que Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, § 1º, nos incisos I e II do artigo 12, prescreve que o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das Instituições de Educação Superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, no que tange ao pedido de aumento de vagas em cursos superiores de graduação ofertados por faculdades ou dos cursos de Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, será feito por aditamento e depende de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Em síntese, as normas aplicáveis ao presente caso são o Decreto nº 9.235/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017. A Portaria Normativa MEC nº 20/2017, no seu artigo 22, prevê, para a autorização do aumento de vagas, que o curso superior seja reconhecido, entretanto, o curso objeto da análise não é reconhecido. Embora a recorrente comprove no recurso o protocolo de pedido de reconhecimento, não atende ao requisito estabelecido no artigo 22, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que admite excepcionalmente pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos, desde que já tenham recebido avaliação externa *in loco* e apresentem Conceito de Curso (CC) obtido em processo de reconhecimento, porém, não é o caso da presente análise.

Com essas considerações, encaminho, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o voto a seguir.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 441, de 12 de novembro de 2020, que indeferiu o pedido de aumento de 80 (oitenta) para 104 (cento e quatro) vagas totais anuais no curso superior de Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade de Ciências e Saúde Edufor, com sede na Avenida São Luís Rei de França, nº 19, bairro Turu, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pela Sociedade Educacional Fortaleza – ME, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente